



RECEBIDO NA DITEL
Em 01/12/2022
Horas 12:10
Por: Eden Damasceno

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 347/2022-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1370/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas ou consultórios fornecerem extrato de todos os procedimentos realizados por paciente, no estado de Rondônia, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1370/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas ou consultórios fornecerem extrato de todos os procedimentos realizados por paciente, no estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica obrigado pelos hospitais, clínicas, consultórios e farmácias, o fornecimento, ao final do atendimento, nos atendimentos particulares e nos custeados por planos de saúde, desde que solicitado pelo paciente, de extrato de todos os procedimentos realizados e de materiais utilizados no atendimento.

§ 1º No extrato, deverá constar todos os procedimentos realizados e materiais utilizados no atendimento ao paciente, com discriminação de custos por item.

§ 2º O extrato não terá validade fiscal e nem servirá para fins de dedução no imposto de renda.

§ 3º O fornecimento do extrato não dispensa a emissão de nota fiscal quando devida, na forma da lei.

§ 4º O extrato poderá ser enviado por meios digitais ou entregue fisicamente.

Art. 2º Serão aplicadas as seguintes sanções em caso de descumprimento desta Lei, de maneira progressiva:

I – advertência;

II - multa de 10 (dez) UPF/RO; e

III - multa 20 (vinte) UFP/RO em caso de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante à sua efetiva aplicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Assinatura manuscrita em azul.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Processado, Autenticado e
Incluído em ordem.
31 AGO 2021

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
31 AGO 2021
Protocolo: 1466/21
Processo: 1466/21

PROJETO DE LEI Nº

1370/21

AUTOR: DEPUTADO ALEX SILVA - REPUBLICANOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas ou consultórios fornecerem extrato de todos os procedimentos realizados por paciente, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Nos atendimentos particulares e nos custeados por planos de saúde, os hospitais, clínicas, consultórios e farmácias ficam obrigados a fornecer, ao final do atendimento, extrato de todos os procedimentos realizados e materiais utilizados no atendimento ao paciente.

§1º No extrato deverá constar todos os procedimentos realizados e materiais utilizados no atendimento ao paciente, com discriminação de custos por item.

§2º O extrato não terá validade fiscal e nem servirá para fins de dedução no imposto de renda.

§3º O fornecimento do extrato não dispensa a emissão de nota fiscal quando devida, na forma de lei.

§4º O extrato poderá ser enviado por meios digitais ou entregue fisicamente.

Art. 2º Serão aplicadas as seguintes sanções em caso de descumprimento desta lei, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa de 10 (dez) UPF/RO;

III - multa de 20 (vinte) UPF/RO em caso de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no tocante à sua efetiva aplicação.





PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO ALEX SILVA - REPUBLICANOS

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 25 de agosto de 2021.


ALEX SILVA

Deputado Estadual - REPUBLICANOS



PROCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO ALEX SILVA - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente projeto tem como fundamento o direito do consumidor conforme art. 6º inciso III do CDC, tendo o paciente direito ao detalhamento de toda prestação de serviço realizada pelos hospitais, clínicas ou consultórios.

Considerando, principalmente, que o extrato poderá ser utilizado como meio de prova eficaz, caso o paciente se sinta lesado ou insatisfeito.

Além disso, o intuito é de garantir ao paciente o direito de ter acesso às contas referentes às despesas de seu tratamento, exames, medicação, internação e outros procedimentos médicos.

Outrossim, o projeto colabora também com a transparência e a fiscalização pelo próprio beneficiário do plano de saúde, o qual poderá comparar as informações em mãos com as disponibilizadas no site da operadora do plano, evitando-se qualquer tipo de fraude por serviço que não fora efetivamente prestado.

Já quanto a restrição da validade fiscal do extrato, o objetivo é impedir que ocorram possíveis deduções em duplicidade no imposto de renda, uma vez que aqueles que são beneficiários de plano de saúde utilizam o próprio extrato disponibilizado pela operadora para esse fim.

É por essa razão também que, quando a nota fiscal for devida, é imprescindível que esta seja emitida pelos prestadores de serviço de saúde, pois a documentação regulamentada por essa lei não tem a finalidade de substituí-la, sendo, portanto, o documento hábil para fins fiscais para quem utiliza o atendimento particular.

Na elaboração do presente projeto, foram observados os preceitos de juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, sendo estas as razões que justificam o encaminhamento do Projeto de Lei que ora submeto à elevada consideração desta Casa Legislativa.

Nesse sentido, rogo o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 25 de agosto de 2021.

ALEX SILVA

Deputado Estadual - REPUBLICANOS

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 247, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas ou consultórios fornecerem extrato de todos os procedimentos realizados por paciente, no estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 347/2022-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1370, de 30 de novembro de 2022, em síntese, prevê que o paciente tenha acesso detalhado a toda prestação de serviço realizado pelos hospitais, clínicas e consultórios, sempre que solicitado, garantindo o acesso às contas referentes às despesas de seu tratamento, exames, medicação, internação e outros procedimentos médicos, todavia, vejo-me compelido a desacolher de forma parcial a proposição em seus artigos 2º e 4º:

Art. 2º Serão aplicadas as seguintes sanções em caso de descumprimento desta Lei, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa de 10 (dez) UPF/RO; e

III - multa 20 (vinte) UFP/RO em caso de reincidência.

.....
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Inicialmente, da leitura do art. 2º do Autógrafo em análise, cade destacar que o mesmo estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo organizar suas Secretarias e serviços auxiliares vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva, garantindo a organização e o funcionamento da administração do Estado, como preconiza o art. 39 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, resta claro que o Legislativo atribui indiretamente ao Executivo o dever de fiscalização do descumprimento da lei por parte dos hospitais, clínicas, consultórios e farmácias, cuja competência é do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, vinculado à SEDEC, conforme art. 97-A da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor - CDC estabelece que as sanções administrativas serão aplicadas pela autoridade administrativa, no presente caso, o órgão do poder executivo estadual PROCON. Outro ponto é quanto a fixação da multa, que deve ser proporcional a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, conforme estabelece o art. 57 do CDC, sendo assim a definição de multa, por lógico não respeitaria as condições já estabelecidas.

Dessa forma, é possível notar ainda que o projeto está desacompanhado de estimativa orçamentária e financeira contrariando o art. 113 da ADCT, além da iniciativa privativa com relação as leis orçamentárias do Chefe do Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034557836** e o código CRC **450A3BAD**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.072216/2022-41

SEI nº 0034557836